

ANO 2007

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 53/2007

OBJETO Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2007, que

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, e dá ..
outras providências."

Apresentado em sessão do dia 12/11/2007

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em 03/12/2007

Autógrafo de Lei nº

Lei(nº) Complementar nº 54, de 10/12/2007

ANO 2007

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 07/2007

OBJETO Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 08/10/2007

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 15/10/2007 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 53/2007

Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

*SABINA de
OK
05/12/2008*

Ofício nº 4680-A/2008 – bc
Processo nº 158.631.0/8 (origem nº 54/2007)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]
MARCELO MARTINS BERTHE
Assessor da Presidência

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 16768/2008
DATA: 04/12/2008 HORA: 15:28:07
ORIG: PODER JUDICIARIO
ASS.: OFIC Nº4680/08-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS
RESP: IDESIA MAGALHAES

[Handwritten mark]

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BEBEDOURO – SP

Camara Municipal Bebedouro
40



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



"01981880"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 158.631-0/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, PAULO TRAVAIN, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, J. ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, DAMIÃO COGAN, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS E RENATO NALINI.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
PRESIDENTE

DEBATIN CARDOSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158.631-0/8-00

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar Municipal nº 54, de 10 de dezembro de 2007, que acrescenta dispositivo à Lei nº 2.131 de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura) e dá outras providências – Dispositivo que disciplina regras e impõe obrigações para que o Executivo cumpra e fiscalize o comércio ambulante – Atos típicos de atividade administrativa a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal – Ofensa ao princípio da separação e independência entre os poderes – Afronta aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual – Inocorrência, por outro lado, de ofensa ao artigo 25, da Carta Estadual (criação de despesas não previstas no orçamento) – Atos de fiscalização disciplinados na nova lei que já eram anteriormente previstos e, portanto, que já deveriam estar sendo cumpridos – Ação procedente.

VOTO Nº 17.437

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Bebedouro, em face da Lei Complementar Municipal nº 54, de 10 de dezembro de 2007 que acrescenta dispositivo à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 e dá outras providências.

Alega o autor, em resumo, que, ao alterar os artigos 65 e 67 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município), a norma impugnada afrontou os artigos 5º, 25 e 150 da





Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "e" da Constituição Federal, aplicáveis ao Município em decorrência do disposto no artigo 144 da Carta Estadual.

Sustenta, ainda, que referida lei, de autoria do Poder Legislativo, disciplinou atividade tipicamente administrativa a cargo do Poder Executivo Municipal, atitude que viola o princípio da separação dos poderes

Por fim, afirma que o cumprimento do ato normativo acabará gerando custos não orçados e não previstos na própria lei, conforme determina a Constituição Bandeirante

Indefenda a medida liminar (fls 146/147), a Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar ante a falta de interesse do Estado na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls 152/154)

A fls. 160/184 Câmara Municipal prestou informações e juntou documentos

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls 186/196)

É o relatório.

A ação é procedente.

De início, cumpre salientar que o controle de constitucionalidade das normas Municipais só pode ser feito, por este E. Tribunal de Justiça, tendo como parâmetro o texto da Constituição do Estado de São Paulo (art 74, inciso VI, CE). Daí não ser possível pronunciamento desta Corte de Justiça quanto à

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158 631-0/8

AA/DC



contrariedade da lei objeto da presente ação frente a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A norma em questão tem a seguinte redação:

“Lei Complementar nº 54 de 10 de dezembro de 2007.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 2.131, DE 26 DE SETEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O artigo 65 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.

§ 1º São isentas do pagamento da licença especial as pessoas portadoras de defeitos físicos que não tenham outra condição de trabalho e os pracinhas da FEB, mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ 2º É vedada a concessão da licença especial para se comercializar, por meio de caminhões ou caminhonetes, cofres e/ou móveis e/ou estofados.

Art. 2º - O artigo 67 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

VI – exercer a atividade sem possuir a licença especial a que se refere o autor 65.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário” (fls 34/35)

Muito embora a norma acima transcrita tenha acrescentado o § 2º ao artigo 65 e o inciso VI ao artigo 67, não vislumbro a ocorrência de essenciais alterações legislativas, capazes de modificar o projeto inicial. É que, pelo que se depreende da simples leitura dos artigos mencionados, buscou-se, apenas e

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158 631-0/8

AA/DC



tão somente, vedar a concessão de licença especial para comercialização por meio de caminhões ou caminhonetes, cofres e/ou móveis e/ou estofados e proibir o exercício do comércio ambulante sem licença.

Inegável que a obrigatoriedade de fiscalizar o comércio ambulante, inclusive com a possibilidade de imposição de multas, já existia naquele município. Neste contexto, difícil entender porque a execução da presente norma implicaria em "novas despesas", quando a lei anterior já deveria estar sendo cumprida e a fiscalização executada normalmente.

Nem se cogite de alegar aumento de despesas em razão da isenção disposta no § 1º do artigo 65, já que esta previsão encontrava-se, também na lei alterada.

Assim, pelos mesmos fundamentos já expostos por ocasião da apreciação da medida liminar (fls 146/147), improcede a alegação de inconstitucionalidade da lei em razão da ocorrência de custos adicionais, sem a indicação de recursos disponíveis para tanto.

Por outro lado, referida norma, de iniciativa parlamentar, viola, efetivamente, a Constituição Bandeirante quando analisada por outro enfoque, qual seja, o da invasão de competências e ofensa ao princípio da separação e independência entre os poderes

Razão assiste ao autor que, em sua petição inicial, condenou o fato do Legislativo disciplinar regras e impor obrigações para que o Executivo cumprisse e fiscalizasse o comércio ambulante. Com razão, ainda, ao afirmar que tais atos constituem

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158 631-0/8

AA/DC



típica atividade administrativa a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal que possui, também, a atribuição de conceder ou negar licenças especiais para referido comércio, além de aplicar multas no caso de eventuais descumprimentos.

Assim dispõe o artigo 5º da Constituição Estadual, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o artigo 144 da mesma Carta.

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição”.

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Segundo o artigo 5º, *caput*, acima mencionado, os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal as quais não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos dessa administração.

Pelo que se depreende da leitura do texto impugnado, trata-se de ato normativo que dispõe sobre atos de organização dos serviços da Municipalidade, atividade tipicamente administrativa,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158 631-0/8

AA/DC

Câmara Municipal Bebedouro
37
41 0035



cujo exercício e controle cabem ao Chefe do Poder Executivo e, com a lei ora sob comento, pretende a Câmara Municipal, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, impor ao Prefeito a obrigação de adotar medidas específicas relativas à execução de tal atividade, comprometendo suas funções de organizar, superintender e dirigir os serviços públicos.

Conforme destacado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, *"(...) é irrecusável a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de interesse local, mas desde que observados os limites constitucionais que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia, em face do contido no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo*

Como já visto inicialmente, a administração municipal incumbe ao Prefeito – que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Logo, se a iniciativa em exame for considerada válida, o corresponde, na prática, a uma tentativa de se restabelecer o sistema que vigorava ao tempo das Comunas –, ocorrerá uma hipertrofia do Legislativo, que sempre poderá impor as suas vontades ao Executivo, por meio da edição de leis, criando-se uma verdadeira relação de

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158 631-0/8

AA/DC



subordinação e hierarquia entre os poderes, incompatível com o sistema adotado pela Constituição em vigor, o qual é baseado na independência e harmonia entre os poderes, cuja observância é vital para a preservação do Estado de Direito” (fls 190/192)

Com efeito, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 10ª ed, Malheiros, p 575).

No mesmo sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADIn nº 53 583-0, Rel Fonseca Tavares, no mesmo sentido, ADIn nº 43 987, Rel Oetterer Guedes, ADIn nº 38 977, Rel Des Franciulli Netto, ADIn nº 41 091, Rel Des Paulo Shintate).

Aliás, a Constituição Estadual, em seu artigo 47, incisos II e XIV, é clara ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e a praticar os atos de administração, nos limites de sua competência. E a ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158 631-0/8

AA/DC

Câmara Municipal Benedito
36



Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art 5º, CE).

Confirmada, portanto, a afronta aos artigos 5º, 47 incisos II e XIV, 144, todos da Constituição do Estado, impõe-se a procedência da ação.

Face ao exposto, julga-se procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 54, de 10 de dezembro de 2007 do Município de Bebedouro, oficiando-se oportunamente à Egrégia Câmara Municipal, nos termos do artigo 676 do Regimento Interno deste E. Tribunal e artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual.

DEBATIN CARDOSO

Relator

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158 631-0/8

AA/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

Sandra M. H.
OK

SISCAM

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

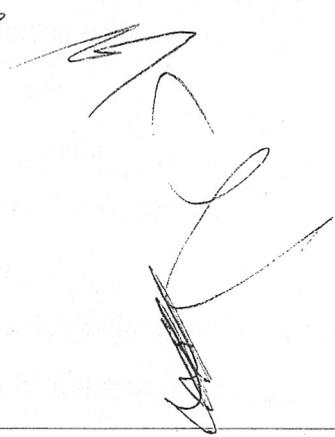
Ofício nº 556-O/2008 – ems
Processo n.º 158.631.0/8-00 (origem nº 54/2007)
Recte.(s): PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Recdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


DEBATIN CARDOSO
Relator



Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BEBEDOURO – SP.

Câmara Municipal Bebedouro
35

PROT: 15381/2008
DATA: 13/03/2008 HORA: 16:03:
ORIG: PODER JUDICIARIO
ASS.: OFIC Nº556-O/2008-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROC. Nº158.631.0/8-00
RESP: IDESIA MAGALHAES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

146
R

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158.631-0/8-00

RECTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

RECDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **Prefeito do Município de Bebedouro**, que postula a concessão de liminar para suspensão dos efeitos da Lei Complementar Municipal nº 54, de 10 de dezembro de 2007.

Alega o autor, em resumo, que, ao alterar os artigos 65 e 67 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município), a norma impugnada acaba por afrontar os artigos 5º, 25 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 61, § 1º, inciso II, letra “e” da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que referida lei disciplinou atividade tipicamente administrativa a cargo do Poder Executivo Municipal, atitude que viola o princípio da separação dos poderes.

Por fim, afirma que o cumprimento do ato normativo acabará gerando custos não orçados e não previstos na própria lei, conforme determina a Constituição Bandeirante.

Diga-se, de início, que para a concessão da liminar pleiteada, imprescindível a demonstração da viabilidade do pedido e do perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja deferida.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

50.18.025

18/2/2008



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

147
2 R

No caso presente, verifica-se que o autor não demonstrou a ocorrência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação caso a Lei Complementar aqui discutida seja mantida.

Em uma primeira análise, percebe-se que a matéria acrescentada pela lei impugnada aos artigos 65 e 67 da Lei nº 2.131/91 já se encontrava disciplinada, de forma geral, no artigo 65 da mesma lei (“Art. 65. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial...”):

Assim, ainda que o Legislativo tenha, eventualmente, interferido nas atividades de competência do Chefe do Poder Executivo (administrativa), não vejo porque seriam criadas novas despesas, uma vez que a obrigatoriedade de fiscalização dos “ambulantes” já era anteriormente prevista e, provavelmente, executada.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** a liminar pleiteada.

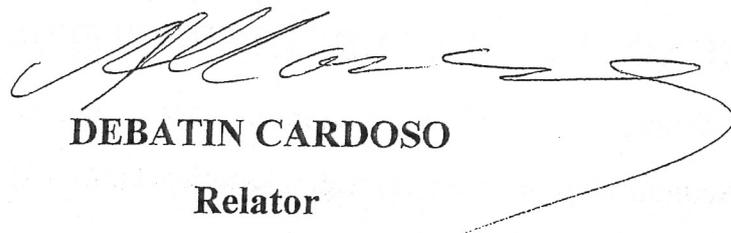
Comunique-se.

Após, solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro e cite-se o Procurador Geral do Estado para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender, no que couber, o texto impugnado.

Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para elaboração do respectivo parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.


DEBATIN CARDOSO
Relator

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158.631-0/8



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Bebedouro
50.18.025
18/2/2008



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO, HELIO DE ALMEIDA BASTOS, qualificando-se como
brasileiro, casado, portador do RG nº. 1.751.806, inscrito no CPF/MF sob o
nº. 042.700.028-91, residente e domiciliado na Avenida Raul Furquim,
236, centro, nesta cidade de Bebedouro/SP, neste Estado, por seu
procurador infra-assinado (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 74 e 90, da Constituição Estadual
e artigos 667 *usque* 677, do Regimento Interno desse Tribunal, ajuizar
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com
pedido de Medida Cautelar no sentido de ser declarada a
inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal de Bebedouro nº.
54, de 10 de dezembro de 2007, em anexo, pelas razões a seguir alinhadas:



I – BREVE RESUMO DOS FATOS:

O Requerente é Prefeito Municipal da cidade de Bebedouro/SP e, discorda da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal de autoria do Poder Legislativo nº 54, de 10 de dezembro de 2007, que *“Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências”*, devidamente publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 10 de dezembro de 2007, e encontra-se atualmente em vigor, tudo conforme cópia que segue em anexo.

Referida Lei alterou os artigos 65 e 67 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, que vem a ser o Código de Postura do Município de Bebedouro, que segue em anexo, acrescentando o § 2º no art. 65; e no art. 67 acrescentou o inciso VI.

Na verdade, inconstitucional a referida norma, conforme será demonstrado, especialmente frente ao texto dos arts. 5º, 25 e 150, todos da Constituição Estadual, bem como, ao artigo 61, § 1º, II, “e” da CF/88, aplicáveis em decorrência do seu artigo 144 no âmbito do Município de Bebedouro.

II – DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR DO PREFEITO MUNICIPAL:



Vejamos a Constituição Federal:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observando os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição de legitimação para agir a um único órgão.

A Constituição Estadual, por sua vez,

dispõe:

Art. 90. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

(...)

II – O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;



Nesse passo, o Requerente como Prefeito Municipal, é parte legítima para propositura da presente demanda.

Evidencia-se, também, seu interesse, haja vista que a Câmara Municipal fixou normas incompatíveis com o estabelecido na Constituição Estadual, sendo certo, ainda, que está implícito na própria função de Chefia dos Poderes, a adoção de medidas para fazer valer os preceitos constitucionais, evidenciando seu interesse em preservar a supremacia da Constituição por força de suas próprias atribuições institucionais.

Verifica-se, assim, a legitimidade e o interesse do Autor para propositura desta ação.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI:

Encontra-se atualmente em vigor a Lei Complementar Municipal nº 54, de 10 de dezembro de 2007, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira, portanto de autoria do Poder Legislativo, que “*Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências*”, que segue anexa, e assim dispõe:

Art. 1º O artigo 65 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



(ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.131, DE 26 DE SETEMBRO DE 1991 – CÓDIGO DE POSTURA - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade e com as prescrições da legislação fiscal do município de que preceitua este código.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentos do pagamento da licença especial as pessoas portadoras de defeitos físicos que não tenham outra condição de trabalho e os Pracinhas da FEB, mediante prévia autorização da Prefeitura.

§1º São Isentos do pagamento da licença especial as pessoas portadoras de defeitos físicos que não tenham outra condição de trabalho e os pracinhas da FEB, mediante prévia autorização da Prefeitura.

§2º É vedada a concessão da licença especial para se comercializar, por meio de caminhões ou caminhonetes cofres e/ou móveis e/ou estofados.

Art. 2º O artigo 67 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:



(ARTIGO 67 DA LEI Nº 2.131, DE 26 DE SETEMBRO DE 1991 – CÓDIGO DE POSTURA - É proibido ao ambulante ou vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

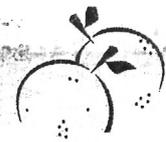
II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros,

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

IV – Utilizar sistemas e fontes de som de qualquer tipo, para anúncios ou venda de seus produtos em volume superior a 85 decibéis, observando-se o que se preceitua na ABNT/NBR.

V - Executar o serviço sem utilizar permanentemente o adesivo identificador fornecido pelo órgão municipal competente na ocasião do pagamento do licenciamento ou da taxa de licença anual ou do recolhimento do ISS mensal e que deverá ser fixado no canto superior direito do pára-brisa.)

IV – exercer a atividade sem possuir a licença especial a que se refere o artigo 65.



Art. 3º As despesas decorrentes do disposto desta lei complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Observa-se primeiramente que o dispositivo violou o Princípio da Separação dos Poderes, isso ao disciplinar típica atividade administrativa a cargo do Poder Executivo Municipal, pois quem determina licenças especiais para o comércio ambulante ou a vedação das mesmas e as aplicações de multas é a Administração Municipal e não o Legislativo, além de ignorar o modelo constitucional previsto pelo qual o Poder Legislativo exerce sua atribuição de fiscalizar os atos do Poder Executivo, o que não está ocorrendo, pelo contrário esta acrescentando obrigações no Código de Postura atribuindo novas regras para a Administração cumprir.

Não pode o Legislativo disciplinar regras no Código de Postura, e conseqüentemente determinar para quem conceder licenças especiais para comércio ambulante e impo a obrigação do cumprimento e fiscalização dos dispositivos acrescentados para a Administração Pública.



É NOTÓRIO QUE A INICIATIVA DA PRESENTE LEI, ORA IMPUGNADA, É DO PODER EXECUTIVO, POIS APRECIADO OS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE COM O ARTIGO 61, § 1º, II, “e” DA CF/88, PERCEBE-SE QUE A INICIATIVA DE LEI QUE DISPONHA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.

Inexistem dúvidas quanto ao poder de fiscalização outorgando aos integrantes do legislativo pelo texto constitucional; tal fato é inegável.

Contudo, deve ser ressaltado que inexistente, no Ordenamento Jurídico, poder absoluto.

Percebe-se posteriormente que a presente lei, ora impugnada, violou o artigo 25 da Constituição do Estado, que por sinal é de observância obrigatória, e não foi indicada na lei, uma vez que a presente lei não estipula os recursos disponíveis para fazer frente às despesas que seriam criadas. Portanto além de ferir o artigo acima mencionado fere também a lei de responsabilidade Fiscal.

Tem que convir que realizar a fiscalização em busca de ambulantes sem a licença especial comercializando produtos



gera despesa, pois deverá ser implementado gastos para suportar o transporte, a contratação de servidores, horas extras, etc., sendo certo que qualquer lei que gera despesa é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Diante de todo o ponderado, o prefeito vetou o projeto de Lei, ora impugnado, tendo sido o mesmo rejeitado, vejamos os motivos da mensagem do veto total (em anexo) encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal:

“Senhor Presidente

Servimos do presente para comunicar Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei acima, pelas razões a seguir:

Foi aprovado por essa Egrégia Câmara Lei de autoria desse Legislativo que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 2131 (Código de Postura) e dá outras providências”. Respectiva Lei alterou o artigo 65, acrescentando o parágrafo 2º, qual seja “É vedada a concessão de licença especial para se comercializar, por meio de caminhões ou caminhonetes, cofres e /ou móveis e/ou estofados”. Acrescentou também o inciso VI ao artigo 67, qual seja: “Exercer a atividade sem possuir a licença especial a que se refere o artigo 65.”



Ocorre que o Projeto tem vício de iniciativa, pois disciplina regras de postura acrescentando-as ao Código de Postura, matéria esta de exclusividade do Poder Executivo, uma vez que compete ao Poder Legislativo a fiscalização e não pode extrapolar estes limites estabelecidos constitucionalmente.

É importante ainda referir-se à Lei Orgânica, em seu artigo 17 onde detalha a competência na Câmara Municipal e estabelece em seu inciso XII, competência de aprovar Leis Complementares e não de acrescentar ou criar dispositivos.

Podemos perceber claramente que a criação de novas regras, relaciona-se com a atividade administrativa, típica do Poder Executivo, sendo atribuição deste com iniciativa reservada, conforme disciplina o artigo 5º, § 1º da Constituição do Estado. Portanto, se sancionada referida Lei, será ferido frontalmente o princípio constitucional da separação e independência dos poderes.

Neste sentido, o Município já obteve liminar em ação direta de inconstitucionalidade nº 148.144-0/7-00, tendo como relator o Desembargador Barbosa Pereira, que assim despachou: “... à *gerência administrativa exclusiva do Prefeito Municipal. Convém lembrar que,*



na qualidade de administrador – chefe do município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura, conforme observado por Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição – Malheiros, pág. 575.

... o Colendo Plenário Tribunal de Justiça, de modo reiterado tem afastado a interferência do Poder Legislativo sobre as atividades e providências concernentes ao Chefe do Poder Executivo. Constou de um acórdão que, ‘Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, as iniciativas das Leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito’ (Adin nº 53.583-0, Rel. Des.Fonseca Tavares, no mesmo sentido Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetterer Guede; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).”



O município obteve ainda liminares neste sentido nesta Legislação 2005/2008, Adin 145.145.0/0-00 em relação à Lei Municipal nº 3639, de 14/12/2006, e, Adin nº 151.401.0 /8-00 em relação à Lei Municipal 3683, de 06/07/2007.

Tendo em vista que há ingerências nas prerrogativas do alcaide municipal, uma vez que a presente Lei afeta o princípio da iniciativa do Poder Executivo e revela desrespeito dos ditames constitucionais, pois fere o princípio da separação dos poderes, pois compete ao Poder Legislativo fiscalizar e não extrapolar os limites previstos constitucionalmente.

É importante lembrar que no exercício do mandato do Vereador, o mesmo deverá atender as prescrições constitucionais e legais, pautando e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Bandeirante e a Lei Orgânica.

Diante de todo o exposto é evidente a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Autógrafo de Lei, razão pela qual o estamos vetando.

Diante de todos os motivos apresentados, está devidamente comprovado a inconstitucionalidade da Lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.





É necessário expor ainda que a presente Lei Municipal contraria ainda, dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente os artigos 15, 16 e 17, que dispõem sobre geração de despesa, senão vejamos:

O artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar 101/2000) estipula que “*Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17*”.

Assim, determina o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar 101/2000) que “*A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração o ordenador da despesa de que o aumento em adequação orçamentária e financeira com a lei



orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(...)"

Desta forma, conforma já havia sido alegado na mensagem do veto da referida Lei Municipal, tendo sido a Lei de autoria do Poder Legislativo não atendeu os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como gerou custos que poderiam ser somente gerados por projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, com a estimativa do impacto financeiro no orçamento em vigência e mais dos subseqüentes, além da declaração do ordenador da despesa indicando a dotação orçamentária afetada, sendo certo que em nenhum momento houve o preenchimento destes requisitos pelo vereador autor do projeto de Lei devidamente promulgado pela Câmara Municipal. Portanto é notória a inconstitucionalidade da Lei, ora impugnada.

IV – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Além de todas as ponderações já mencionadas, há ainda a violação clara e evidente da Lei Orgânica Municipal, que segue em anexo, especificamente no artigo 61, onde estipula que: *“Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos*



recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual”, portanto é obvio que a presente Lei, ora atacada, gera nova despesa que evidentemente não existia aos cofres públicos, assim está notório pela documentação completa da tramitação da Lei na Câmara Municipal, deste do projeto de Lei, sua votação o veto e sua promulgação, e não conta qualquer comprovante do atendimento da Lei Orgânica local, tudo conforme documentação que segue em anexo.

Já foi decidido na ADIn 106 009-0/4-00, pelo Desembargador Relator BARBOSA PEREIRA, onde foi transcrito trechos do parecer do douto procurador-Geral de Justiça, Luiz Antônio Guimarães Marrey que afirma que:

"a administração da cidade incumbe ao que, modernamente, chama-se 'Governo', e que tem na lei, seu mais relevante instrumento, participando o Poder Legislativo na qualidade aprovar-desaprovar os atos

Cita trecho da obra "Direito Municipal Brasileiro", T Ed , 1990, págs 544/545 e que ora transcrevemos "...a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que



sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça"

"Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito da expressão, compreendem o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos (cf José Afonso da Silva, "O Prefeito e o Município", 1997, págs 134/143), e a proteção e o zelo do patrimônio público."

Da forma como foi criada, a lei não poderia ter sido promulgada, uma vez que compete ao Chefe do Executivo municipal organizar, superintender e dirigir os respectivos serviços públicos, observadas as disposições constitucionais e legais."

Diante de todo o alegado, é evidente a inconstitucionalidade da Lei, por diversas violações aos ditames constitucionais.

V – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL





Conforme já exposto acima, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo (*“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”*) estabelece que a Lei Complementar Municipal, ora impugnada, nº. 54, de 10 de dezembro de 2007, sujeita-se à estrita observância dos princípios da Constituição Estadual e Federal, o que contempla a obrigatoriedade de atendimento da competência legislativa.

Não é isso, contudo, o que se vê na Lei Complementar Municipal nº. 54, de 10 de dezembro de 2007, pois extrapola sua competência, legislando para além daquilo que lhe estabeleceu a Constituição Federal, tratando de matéria reservado ao Poder Executivo.

Assim, não se pode admitir, sob pena de violação do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo e regras de competência legislativa, a manutenção da presente Lei.

VI – DOS PRECEDENTES DESSE E. TRIBUNAL:

Inexistem dúvidas que a Lei, ora impugnada, extrapola o poder de fiscalização do legislativo, e este E.



Tribunal de Justiça já teve o ensejo de apreciar questões idênticas ao Legislativo deste Município que insiste em exercer atos exclusivos do Poder Executivo, tendo como inconstitucionais regras que insiste em exercer atos exclusivos do Poder Executivo, tendo como inconstitucionais regras que ferem o princípio da separação e independência dos poderes, senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 96.931.0/6, conforme cópia em anexo, tendo como Relator o Desembargador GENTIL LEITE, proposta pelo Prefeito do Município de Bebedouro, onde o Poder Legislativo tinha promulgado Lei que determinava a obrigatoriedade da Administração Pública, direta, autárquica e fundacional do Município, disponibilizar editais das licitações da rede Internet. Foi julgado procedente por esse E. Tribunal, e trata-se de caso similar, nos seguintes termos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.175/02 – Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa aos artigos 5º, § 1º, 144 e 25 da Constituição Estadual – Vício formal que revela desrespeito aos ditames constitucionais, afetando o



princípio da iniciativa de outro Poder Municipal, com clara ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal – Procedente”.

Ocorreu o mesmo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97.739-0/7-00, conforme cópia em anexo, tendo como relator o Desembargador VISEU JUNIOR, proposta pelo Prefeito do Município de Bebedouro, na qual se questionava a Lei Municipal que obrigava o Chefe do Executivo a apresentar relatório completo ao Poder Legislativo dos gastos com publicidade da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e novamente foi julgado procedente por esse E. Tribunal, e trata-se de caso similar, nos seguintes termos:

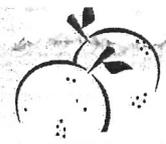
“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal que determina a publicação trimestral e o encaminhamento de relatório completo e circunstanciado dos gastos publicitários da Administração direta, indireta e autárquica. Lei que fere o princípio da separação dos poderes. Dever de fiscalizar do Poder



Legislativo que não pode extrapolar os limites previstos constitucionalmente. Ação procedente”.

E, assim ocorreu também no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.541-0/4-00, conforme cópia em anexo, tendo como relator o Desembargador SIDNEI BENETI, proposta pelo Prefeito do Município de Bebedouro, na qual se questionava a Lei Municipal que obrigava o Chefe do Executivo a efetuar a indicação de gasto efetuado em todo o anúncio oficial e novamente foi julgado procedente por esse E. Tribunal, e trata-se de caso similar, nos seguintes termos:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.715, de 14 de outubro de 1997, que exige a indicação de gasto efetuado em todo anúncio oficial e dá outras providências - Vício de iniciativa legislativa - Princípio da Separação de Poderes violado - Imposição de ônus financeiro ao Executivo - Vício de iniciativa



*de lei orçamentária - Ação julgada
procedente.*

Diante dos acórdãos acima citados podemos perceber que não há qualquer dúvida em relação a violação do princípio da separação dos poderes no presente caso, pois como nos casos citados, o legislativo busca determinar obrigações e gastos ao Poder Executivo sem qualquer norma constitucional estadual ou federal que sustente respectiva iniciativa, extrapolando os limites de fiscalização determinados na Constituição ao Poder legislativo.

VII – DA MEDIDA CAUTELAR:

Para que a título de medida liminar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providencia, nesses casos, vai de encontro ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.



Portanto, está devidamente demonstrado que há razoabilidade do direito invocado, uma vez que o Poder Legislativo, **ao contrario do exercício do poder fiscalizatório que lhe é próprio, impõe ao Poder Executivo obrigações para quem pode ou não conceder licença especial ara o comércio ambulante,** gerando gastos a Administração direta, pois terá que implementar fiscalização, encargos estes em aparente afronta ao principio da independência e harmonia dos poderes.

Pois, no que se refere à competência dos entes federados, tem-se entendimento que a capacidade de auto-organização do Município, decorrente do artigo 29 da CF, inclui a competência do Poder Legislativo para traçar por Lei Orgânica as diretrizes do proceder Municipal, nas hipóteses fechadas estabelecidas, impondo a Constituição Estadual estrita observância ao modelo federal.

Verifica-se, destarte, que a criação de novos mecanismos de controle administrativo, especialmente em determinar ao **Poder Executivo para quem pode ou não conceder licença especial de ambulante, alterando o Código de Postura,** constitui verdadeira interferência administrativa, notadamente quando ultrapassa o próprio modelo traçado na Constituição Federal, não guardando em tese a inarredável observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Isso porque se confunde a função fiscalizadora da câmara municipal – o chamado controle externo do Poder Executivo – com indevida intromissão nos atos da Prefeitura.

Podemos citar que já houve decisão liminar em caso que versa sobre a violação do princípio dos poderes, extrapolando os limites de fiscalização determinados pela CF ao Legislativo neste E. Tribunal, uma vez que o Relator Desembargador DEBATIN CARDOSO deferiu liminar suspendendo a vigência da eficácia da Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo nº 3.639 de 14 de dezembro de 2.006, que “Dispõe sobre a exigência, na Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Bebedouro, da inscrição do órgão em que veículos pertencentes a municipalidade estão locados”, tudo conforme cópia, que segue em anexo, do r. decisão liminar deferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 145.145.0/0, em que o Requerente também é o Prefeito Municipal de Bebedouro.

E, na mesma esteira de raciocínio podemos citar a liminar deferida pelo Relator Desembargador BARBOSA PEREIRA suspendendo a



vigência da eficácia da Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo nº 3.251 de 18 de fevereiro de 2.003, que “Dispõe sobre a exigência, na Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Bebedouro, da inscrição em todos os veículos da frase ‘USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO’”, tudo conforme cópia, que segue em anexo, do r. decisão liminar deferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 148.144.0/7, em que o Requerente também é o Prefeito Municipal de Bebedouro.

A Razoabilidade do direito posto na inicial reflete-se no segundo requisito, qual seja, a ocorrência de dano de difícil reparação, caso mantida a norma hostilizada no ordenamento jurídico. Não convém, para a estabilidade no ordenamento municipal e segurança das relações jurídicas, a manutenção de preceito que consagra a interferência do Poder legislativo na Prefeitura Municipal.

Ora, sob qualquer ângulo que se analise a questão, seja com a finalidade de tornar possível a obtenção de um resultado útil, seja porque haverá prejuízo para a Administração Municipal com a manutenção da regra questionada, de todo prudente a suspensão da mesma.



De outra sorte, a concessão da cautelar ora pleiteada nenhum prejuízo causará a Câmara Municipal e muito menos para o Município e Municípios de Bebedouro, vez que nada mudará do que já é praticado atualmente, e somente no caso da decisão final do Plenário desse Egrégio Tribunal venha a cassar a liminar referida.

Daí porque, Excelência, de rigor a concessão da cautelar ora pleiteada.

VIII – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer o **PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO** que sejam requisitadas as necessárias **INFORMAÇÕES** ao Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, dando-se regular prosseguimento até final decisão que julgará procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 54, de 10 de dezembro de 2007, tudo visando a correta aplicação dos preceitos federais e constitucionais invocados.

Requer, ainda, a citação do Procurador Geral do Estado, para os fins legais.



**EM CARATER LIMINAR, REQUER
SEJA DEFERIDA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA
QUESTIONADA, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE
AÇÃO.**

Segue em anexo declaração firmada por
este procurador, declarando que as cópias juntadas em anexo, conferem
com as originais.

Dá-se à presente o valor de R\$ 380,00
(trezentos e oitenta reais), considerando a ausência de qualquer conteúdo
econômico imediato e o seu caráter objetivo já mencionado.

Nestes termos

P. Deferimento.

Bebedouro para São Paulo, 15 de janeiro de

2008.


ORLANDO RICARDO MIGNOLO

OAB/SP Nº 140.147



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 54. DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

EDSON ANTONIO PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do art. 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do art. 64 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 65 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.

§ 1º São isentas do pagamento da licença especial as pessoas portadoras de defeitos físicos que não tenham outra condição de trabalho e os pracinhas da FEB, mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ 2º É vedada a concessão da licença especial para se comercializar, por meio de caminhões ou caminhonetes, cofres e/ou móveis e/ou estofados.

Art. 2º O artigo 67 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

VI - exercer a atividade sem possuir a licença especial a que se refere o artigo 65.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de dezembro de 2007.

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 10 de dezembro de 2007.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"

ESTAMATÉRIA ESTÁ CUSTANDO, AOS COFRES MUNICIPAIS, R\$40,85





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

EDSON ANTONIO PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do art. 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do art. 64 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 65 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.

§ 1º São isentas do pagamento da licença especial as pessoas portadoras de defeitos físicos que não tenham outra condição de trabalho e os pracinhas da FEB, mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ 2º É vedada a concessão da licença especial para se comercializar, por meio de caminhões ou caminhonetes, cofres e/ou móveis e/ou estofados.

Art. 2º O artigo 67 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

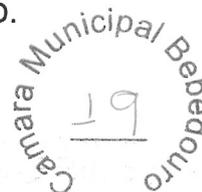
VI - exercer a atividade sem possuir a licença especial a que se refere o artigo 65.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

"Deus Seja Louvado"

ESTA MATÉRIA ESTÁ CUSTANDO, AOS COFRES MUNICIPAIS, R\$

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



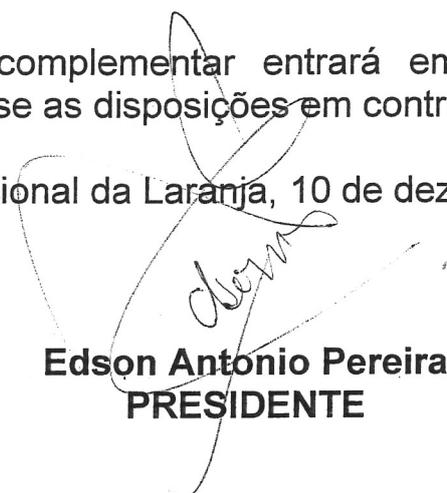


CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de dezembro de 2007.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro,
aos 10 de dezembro de 2007.


Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



“Deus Seja Louvado”
ESTA MATÉRIA ESTÁ CUSTANDO, AOS COFRES MUNICIPAIS, R\$

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/804/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de dezembro de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi **rejeitado**, na sessão ordinária realizada ontem, dia 03/12, o Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 53/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2007.

Atenciosamente.



Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 53/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2007.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Rejeição do Veto.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2007.

[Handwritten signature]
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2007, RELATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2007.

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, o qual segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal se justifica em razão do AUTÓGRAFO DE LEI ser inconstitucional por vício de iniciativa.

É que, segundo a ótica do Prefeito Municipal, autor do VETO, à Câmara Municipal compete apenas **“aprovar Leis Complementares e não acrescentar ou criar dispositivos que envolvem “regras de postura”**. Isto posto, passo a dar o meu parecer.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 07/2007 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

3 – O diploma legal supra referido, trata, dentre outras matérias, das atribuições da Câmara Municipal, tal como se nota do artigo 17 da LOMB ao sedimentar:

ART. 17 - *Compete à Câmara Municipal com sanção do Prefeito, **dispor sobre as matérias de competência do Município**, especialmente sobre:*

XVIII – normas de polícia administrativa;

que compete à Câmara Municipal dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre aquelas que envolvam normas de polícia administrativa. Portanto, a LOMB conferiu AMPLITUDE à competência legislativa da Câmara Municipal. Essa amplitude encontra eco no artigo 57 que, referindo-se às LEIS COMPLEMENTARES e ORDINÁRIAS conferiu a faculdade de iniciativa de tais leis não só aos VEREADORES, mas também à MESA DIRETORA da Edilidade (vide art. 57, incisos I e II). De outro lado, não há como negar que a competência da Câmara Municipal em matéria legislativa encontra alguma limitação no artigo 58 da LOMB, o qual expressamente reservou algumas matérias à competência privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, compete à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município, exceto quanto àquelas matérias cuja iniciativa foi reservada expressamente ao Prefeito Municipal. Sobre o tema, cito o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal Bebedouro
15



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

obra Direito Municipal Brasileiro, 9º edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 477/479, discorre:

...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União...."

"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente das cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)." (grifo nosso)

Assim é que, diante desse estado de coisas, mormente em razão da matéria versada no AUTOGRAFO DE LEI vetado não estar dentre aquelas cuja iniciativa foi reservada expressamente ao Prefeito Municipal, NÃO VEJO QUALQUER VÍCIO DE INICIATIVA no caso em foco. Nos ensina, ainda, o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9º edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334, que:

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

CONCLUSÃO

4 – De tudo, pois, o VETO é inconsistente. Seus fundamentos não encontram respaldo na LOMB e tão pouco no entendimento doutrinário que envolve a matéria.

Assim é o que me parece, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de novembro de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

"Deus seja louvado"





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de outubro de 2007.
OEP/666/2007/orm

Assunto: Veto total Autógrafo de Lei Complementar nº 53/2007

Senhor Presidente

Servimos do presente para comunicar Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei acima, pelas razões a seguir:

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Foi aprovado por essa Egrégia Câmara Lei de autoria desse Legislativo que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 2131 (Código de Postura) e dá outras providências". Respectiva Lei alterou o artigo 65, acrescentando o parágrafo 2º, qual seja "É vedada a concessão de licença especial para se comercializar, por meio de caminhões ou caminhonetes, cofres e /ou móveis e/ou estofados". Acrescentou também o inciso VI ao artigo 67, qual seja : " Exercer a atividade sem possuir a licença especial a que se refere o artigo 65."

Ocorre que o Projeto tem vício de iniciativa, pois disciplina regras de postura acrescentando-as ao Código de Postura, matéria esta de exclusividade do Poder Executivo, uma vez que compete ao Poder Legislativo a fiscalização e não pode extrapolar estes limites estabelecidos constitucionalmente.

É importante ainda referir-se à Lei Orgânica, em seu artigo 17 onde detalha a competência na Câmara Municipal e estabelece em seu inciso XII, competência de aprovar Leis Complementares e não de acrescentar ou criar dispositivos.

Podemos perceber claramente que a criação de novas regras, relaciona-se com a atividade administrativa, típica do Poder Executivo, sendo atribuição deste com iniciativa reservada, conforme disciplina o artigo 5º, § 1º da Constituição do Estado. Portanto, se sancionada referida Lei, será ferido frontalmente o princípio constitucional da separação e independência dos poderes.

Neste sentido, o Município já obteve liminar em ação direta de inconstitucionalidade nº 148.144-0/7-00, tendo como relator o Desembargador Barbosa Pereira, que assim despachou: " ... à **gerência administrativa exclusiva do Prefeito Municipal. Convém lembrar que, na qualidade de administrador – chefe do município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura, conforme observado por Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição – Malheiros, pág. 575.**

... o Colendo Plenário Tribunal de Justiça, de modo reiterado tem afastado a interferência do Poder Legislativo sobre as atividades e providências concernentes ao Chefe do Poder Executivo. Constou de um acórdão que, 'Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, as iniciativas das Leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito' (Adin nº 53.583-0, Rel. Des.Fonseca Tavares, no mesmo sentido Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetterer Guede: Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate)."

VETO	<u>derubado</u>
<u>01</u> votos	FAVOR
<u>08</u> votos	CONTRA
	ABSTENÇÃO
	AUSENCIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

O município obteve ainda liminares neste sentido nesta Legislação 2005/2008, Adin 145.145.0/0-00 em relação à Lei Municipal nº 3639, de 14/12/2006, e, Adin nº 151.401.0 /8-00 em relação à Lei Municipal 3683, de 06/07/2007.

Tendo em vista que há ingerências nas prerrogativas do alcaide municipal, uma vez que a presente Lei afeta o princípio da iniciativa do Poder Executivo e revela desrespeito dos ditames constitucionais, pois fere o princípio da separação dos poderes, pois compete ao Poder Legislativo fiscalizar e não extrapolar os limites previstos constitucionalmente.

É importante lembrar que no exercício do mandato do Vereador, o mesmo deverá atender as prescrições constitucionais e legais, pautando e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Bandeirante e a Lei Orgânica.

Diante de todo o exposto é evidente a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Autógrafo de Lei, razão pela qual o estamos vetando.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 14855/2007
DATA: 07/11/2007 HORA: 13:38:54
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/666/2007/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA-VETO TOTAL AUT.LEI COMPL.53/7
RESP: IDESIA MAGALHAES 

Exmo. Sr.
Edson Antonio Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”



Favorável:

Luador Abs Pereira Romero



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/696/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de outubro de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 15/10, o Projeto de Lei Complementar nº 07/2007, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira, que acrescenta dispositivos à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 53/2007.

Atenciosamente,


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP



“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 65 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65

§ 1º São isentos do pagamento da licença especial as pessoas portadoras de defeitos físicos que não tenham outra condição de trabalho e os pracinhas da FEB, mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ 2º É vedada a concessão da licença especial para se comercializar, por meio de caminhões ou caminhonetes, cofres e/ou móveis e/ou estofados.

Art. 2º O artigo 67 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

VI - exercer a atividade sem possuir a licença especial a que se refere o artigo 65.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de outubro de 2007.

Edson
Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Rubens
Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO

Fábio
Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 07/2007, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.**

Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2007.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 15 de outubro e 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 07/2007**, de autoria do vereador **Rubens Marcondes de Oliveira**.

Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regulando de
.....
.....

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2007.

[Handwritten signature]
Elisabete Sichiari Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Handwritten signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 07/2007, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.**

Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
legitimidade e constitucionalidade da
.....

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2007.

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.131, de 26 de setembro de 1991. Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

A competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela é reforçada pelo artigo 11, incisos XVIII e XXV, da LOMB que rezam:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixado condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme o zoneamento;

Nesse sentido, é justamente o que pretende o PROJETO DE LEI em exame, pois que visa apenas estabelecer vedação para concessão de licença especial para se comercializar, por meio de caminhões ou caminhonetes, cofres, móveis e estofados, sem qualquer outra alteração substancial.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

3 – De tudo, pois, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI não introduz qualquer alteração substancial na iniciativa original, concluo que o procedimento está harmonizado com a lei.

Assim, não vejo qualquer vício que possa macular o presente projeto de lei.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 09 de outubro de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

rabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 15/10/07

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 14628/2007

DATA: 03/10/2007 HORA: 10:50:59

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

RESP: IDESIA MAGALHAES

08 VOTOS FAVORÁVEIS

07 VOTOS CONTRÁRIOS

01 ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS

Edson Antonio Pereira

07 / 2007 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 / 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei Complementar, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Art. 1º O Artigo 65 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.....:

§ 1º São isentos do pagamento da licença especial as pessoas portadoras de defeitos físicos que não tenham outra condição de trabalho e os Pracinhas da FEB, mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ 2º É vedada a concessão da licença especial para se comercializar, por meio de caminhões ou caminhonetes, cofres e/ou móveis e/ou estofados.

Art. 2º Os Artigo 67 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

VI – Exercer a atividade sem possuir a licença especial a que se refere o artigo 65.

Art. 3º As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de outubro de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR – PTB

Pleicomp101-07

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Os comerciantes de Bebedouro, em virtude dos inúmeros encargos, lutam com muita dificuldade.

Conforme é do conhecimento dos senhores vereadores, além da sobrecarga de tributos, enfrentam, também, a concorrência injusta e desleal dos comerciantes informais e itinerantes, conhecidos como “marreteiros”, que entram em nosso município e, mediante uma pequena taxa de licença, passam a trabalhar na área urbana, vendendo os mais variados produtos em detrimento do comércio local. Sem contar, que os produtos assim comercializados são de procedência duvidosa ou de péssima qualidade e sem garantias.

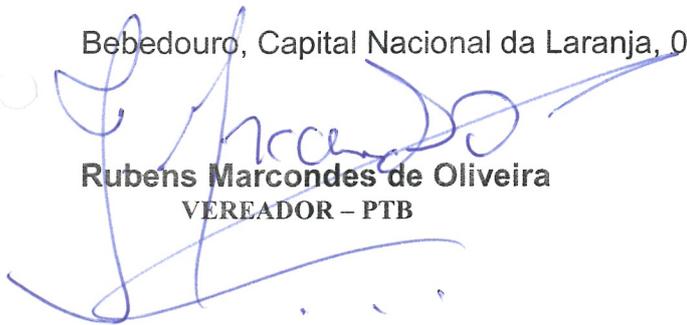
Nessa Trama, os estabelecimentos comerciais que mais vem sofrendo a ação agressiva desses comerciantes itinerantes, são as lojas de móveis de Bebedouro.

Os marreteiros de móveis trazem em caminhões baú: cofres, conjuntos estofados, móveis de madeira, de alumínio. E, ao ar livre, se instalam em pontos estratégicos do município para comercializar seus produtos sem a emissão de notas fiscais, lesando também o erário público municipal, estadual e federal.

Razões pelas quais os comerciantes locais vêm, há muito tempo, pedindo providências no sentido de mudar essa situação com a proibição desse tipo de comércio sobre caminhões.

Isto posto, entendo ser justa e procedente as reclamações dos lojistas de móveis do nosso município, por isso, usando do imperioso dever dessa Casa Legislativa em proteger os interesses locais, rogo aos colegas o apoio na aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de outubro de 2007.


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR – PTB

“Deus Seja Louvado”



2

Abstenção Vereador (es)

Celso Teixeira Romero
VEREADOR

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que serão feitas diretamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

ARTIGO 63 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UF (Unidade Fiscal)

SECÃO VI DOS AMBULANTES

ARTIGO 64 - Os vendedores ambulantes de gênero alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar, ainda, as seguintes:

- I** - Terem carrinhos de acordo com os modelos que a Prefeitura determinar;
- II** - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- III** - Usarem vestuários adequados e limpos;
- IV** - Manterem-se rigorosamente asseados;

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de gestão imediata é proibido tocá-los com as mãos sob pena de multas.

ARTIGO 65 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade e com as prescrições da legislação fiscal do município de que preceitua este código.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentos do pagamento da licença especial as pessoas portadoras de defeitos físicos que não tenham outra condição de trabalho e os Pracinhas da FEB, mediante prévia autorização da Prefeitura.

ARTIGO 66 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I** - Número de inscrição;

II - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria, bem como, apreensão do carrinho, banco e outros objetos utilizados encontrados em seu poder.

ARTIGO 67 - É proibido ao anunciante ou vendedor ambulante, sob pena de multa (alterado pela Lei Complementar nº 36, de 19 de maio de 2006):

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros,

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

IV - Utilizar sistemas e fontes de som de qualquer tipo, para anúncios ou venda de seus produtos em volume superior a 85 decibéis, observando-se o que se preceitua na ABNT/NBR. (acrescentado pela Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005 e alterado pela Lei Complementar nº 36, de 19 de maio de 2006)

V - Executar o serviço sem utilizar permanentemente o adesivo identificador fornecido pelo órgão municipal competente na ocasião do pagamento do licenciamento ou da taxa de licença anual ou do recolhimento do ISS mensal e que deverá ser fixado no canto superior direito do pára-brisa. (acrescentado pela Lei Complementar nº 36, de 19 de maio de 2006)

ARTIGO 68 - Os ambulantes que se utilizarem de som para a venda de seus produtos, deverão seguir regulamentação da legislação, evitando-se som excessivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O horário permitido para os vendedores ambulantes e vendedores de gás do município, passa a ser compreendido entre 9 (nove) e 18 (dezoito) horas, e especificamente, a publicidade sonora, o horário permitido será das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas de segunda-feira à sábado. Aos domingos e feriados não é permitido. (acrescentado pela Lei nº 2687, de 18 de agosto de 1997, e alterado pela Lei nº 2706, de 22 de setembro de 1997)

ARTIGO 69 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente a 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis. (alterado pela Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005 e pela Lei Complementar nº 36, de 19 de maio de 2006)